



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184811 - SP (2024/0444820-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : R S G N
ADVOGADOS : ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES - SP197603
GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - SP392932
JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
RECORRIDO : L M DA S G N
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE REIS E SOUZA - MG171828
EMMANUEL PEDRO SOARES PACHECO - MG187348

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS REFERENTE ÀS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS E VINCENDAS. PRECEDENTES.

1. Sendo incontroverso que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos (Súmula 309/STJ).
2. O descumprimento de acordo homologado judicialmente para pagamento da dívida alimentar pode ensejar a prisão civil do devedor, em razão de se tratar de dívida pactuada de débito em atraso e não de dívida pretérita. Precedentes.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184811 - SP (2024/0444820-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **R S G N**
ADVOGADOS : **ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES - SP197603**
: **GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - SP392932**
: **JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181**
RECORRIDO : **L M DA S G N**
ADVOGADOS : **PEDRO HENRIQUE REIS E SOUZA - MG171828**
: **EMMANUEL PEDRO SOARES PACHECO - MG187348**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS REFERENTE ÀS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS E VINCENDAS. PRECEDENTES.

1. Sendo incontroverso que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos (Súmula 309/STJ).
2. O descumprimento de acordo homologado judicialmente para pagamento da dívida alimentar pode ensejar a prisão civil do devedor, em razão de se tratar de dívida pactuada de débito em atraso e não de dívida pretérita. Precedentes.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por R. S. G. N. contra acórdão assim ementado (fl. 76):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decreto de prisão do devedor de alimentos. Insurgência contra decisão que restringiu às três últimas prestações mensais a dívida autorizadora da prisão civil. Restrição sem respaldo legal, diante do disposto no § 7º do artigo 528 do Código de Processo Civil; Dissonância com o entendimento consolidado na Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça. Estímulo à torpeza do devedor em procrastinar a satisfação do crédito exequendo. Inadmissibilidade da consideração das condições financeiras da parte credora dos alimentos em sede de execução de obrigação alimentar já constituída. Condições financeiras do alimentante que nem foram consideradas na fundamentação da decisão recorrida, até porque nem foram objeto de argumentação pela parte agravada. Recurso provido para que a decretação e a subsistência da

prisão civil ocorram também na hipótese de falta de pagamento das prestações alimentares vencidas no curso da execução.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 528, § 7º, do Código de Processo Civil, e o art. 937 do Código de Processo Civil (fls. 121-142).

Sustenta que a manutenção da prisão civil para abranger parcelas vencidas no curso da execução afronta o art. 528, § 7º, do Código de Processo Civil, por se tratar de alimentada maior e capaz, com outras fontes de renda, e por perda do caráter alimentar das parcelas antigas. Afirma que vem pagando os alimentos atuais e que o débito pretérito deve seguir o rito expropriatório (fls. 122-130).

Defende, ainda, que houve violação do art. 937 do Código de Processo Civil, porque o julgamento ocorreu em sessão virtual sem possibilidade de sustentação oral, invocando orientação do Conselho Nacional de Justiça, e requer a anulação do acórdão para permitir a sustentação (fls. 123-131).

Argumenta, por fim, divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de prisão civil quando a credora é maior e capaz e quanto ao tratamento de parcelas vencidas no curso do processo, trazendo paradigmas de Tribunais de Justiça estaduais (fls. 131-141).

Contrarrazões às fls. 190-199, na qual a parte recorrida alega que o recurso esbarra na Súmula 7/STJ, pois demanda reexame de provas sobre condições econômicas das partes e caráter alimentar do débito; que o acórdão aplicou corretamente o art. 528, § 7º, do Código de Processo Civil e a Súmula 309/STJ, distinguindo os débitos pretéritos cobrados pelo rito expropriatório das parcelas vencidas no curso da execução; e que não houve violação ao art. 937 do Código de Processo Civil, porque o recorrente foi intimado para se opor ao julgamento virtual e não o fez (fls. 191-196). Aduz, ainda, que os julgados paradigmas citados pelo recorrente não se aplicam ao caso concreto por tratarem de situações fáticas diversas (fls. 196-198).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, a petição inicial (cumprimento de sentença de alimentos sob o rito da prisão civil) relata acordo homologado entre mãe (alimentada) e filho (alimentante), em 7/12/2016, pelo qual o requerido pensionaria a genitora com 182% do salário mínimo, vencendo em 15 de cada mês, e indica inadimplemento das prestações desde abril de 2018. Requer a execução, pelo rito da coerção pessoal, das três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento (março, abril e maio de 2021), com base no art. 528 e § 7º do Código de Processo Civil e na Súmula 309/STJ, apresenta demonstrativo de

dívida (R\$ 6.066,63), requer citação e prisão em caso de não pagamento, além de multa e honorários (fls. 9-15).

Na origem, a decisão de 17/10/2023 restringiu a prisão civil às três últimas prestações mensais, por se tratar de alimentos entre maiores e capazes e dívida vultosa (R\$ 81.721,74), consignando que as demais parcelas vencidas no curso do processo devem ser cobradas pela via expropriatória. Expediu mandado de prisão por 1 mês, com liberação por pagamento ou acordo, e registrou a inaplicabilidade da multa do art. 523 do Código de Processo Civil no rito da prisão (fls. 29-30).

Em recurso especial, no *Habeas Corpus* nº 876342/SP (2023/0448852-8), transitado em julgado, concedi liminar para suspender o cumprimento da ordem de prisão, até julgamento do agravo de instrumento na origem acerca da inclusão das parcelas vincendas na execução (fl. 265 do HC nº 876342/SP e fl. 47 destes autos):

Acrescento que a ação exoneratória foi ajuizada em 29.6.2022 (fls. 63-73), mais de um ano após a ajuizamento da execução, em 2.6.2021, e decorridos cerca de quatro anos de descumprimento da obrigação alimentar, em relação à qual não ficou demonstrado, nos presentes autos, tenha o paciente pago parcela alguma, limitou-se ele a depositar, após o decreto de prisão, o valor integral das três parcelas vencidas por determinação do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tremembé/SP, a configurar a manifesta recalcitrância do devedor no adimplemento da obrigação e evidente manobra para evitar a prisão e o pagamento integral da dívida alimentar.

Ressalto, por fim, que a redução dos alimentos ocorreu em caráter liminar, não havendo julgamento definitivo da ação exoneratória ajuizada pelo paciente.

Por outro lado, tendo havido o deferimento de medida liminar reduzindo o valor da pensão para 50% do salário mínimo, proferida em 23.11.2023 (fl. 106), entendo deva ser, em parte, deferido o writ para limitar, em relação às parcelas vencidas a partir da data da citação na ação revisional, o débito a ser executado ao valor provisoriamente estabelecido, enquanto perdurar a citada liminar, valor este que se tornará definitivo após o julgamento final da revisional, nos termos da Súmula 621 ("os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade").

Em face do exposto, revogo a decisão liminar de fls. 134-138 e concedo parcialmente a ordem de habeas corpus nos termos acima descritos.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo para afirmar, com fundamento no art. 528, § 7º, do Código de Processo Civil e na Súmula 309/STJ, que a prisão civil pode abranger, além das três anteriores ao ajuizamento, as parcelas vencidas no curso da execução, repelindo a restrição baseada na condição financeira da parte credora e no montante da dívida, por incentivar a procrastinação do devedor e neutralizar a eficácia da medida coercitiva (fls. 76-84). Considero pertinente ressaltar, a propósito, as seguintes passagens do acórdão recorrido (fls. 78 e 84):

Nem mesmo eventual condição financeira folgada do alimentante exequente mostra-se suficiente para conceder ao devedor salvo-conduto para procrastinar indefinidamente a satisfação do crédito, mediante neutralização de medida coercitiva

cuja aplicação é expressamente admitida pela lei e pelo entendimento consolidado do C. STJ, qual seja, a decretação de prisão civil em razão do inadimplemento também de (todas) as prestações alimentares das quais o credor continua sendo privado mesmo após a instauração da própria execução. Com a devida vênia aos entendimentos em contrário, não condicionar o afastamento das medidas coercitivas à satisfação do crédito formado ao longo da própria execução é premiar o descumprimento das ordens judiciais proferidas no processo e procrastinar a efetivação da tutela jurisdicional e a satisfação do direito do credor, que é legítimo mesmo sendo a alimentante maior, capaz e eventualmente dotada de outras fontes de renda.

(...)

Pautar a aplicação das medidas executivas pelas condições financeiras do credor exequente afigura-se, da mesma forma, inadequado. As condições financeiras do alimentante são critério para a definição do próprio crédito exequendo, matéria que não só é definida em etapa anterior da lide entre as partes como não ostenta aptidão para afetar o direito à obtenção da satisfação do direito que já se encontra constituído. Cabe sublinhar, neste ponto, que é consagrado por literal disposição de lei e por entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que a medida coercitiva da prisão civil é aplicável também para a cobrança de prestações alimentares vencidas no curso do processo em que elas são executadas.

Eventual modificação da obrigação alimentar deverá ser discutida e comprovada em ação própria, noticiada a interposição de ação revisional pelo alimentante. Não cabe, nesta instância, a revisão do débito que está sendo executado, mesmo porque a questão importaria em supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Muito mais pertinentes para a análise da razoabilidade e proporcionalidade da medida coercitiva poderiam ser as condições financeiras do alimentante executado.

Mas a condição do executado não foi cogitada nem na r. decisão recorrida, que fundou a mitigação da medida coercitiva exclusivamente na condição financeira da credora e no montante da dívida (não obstante, repita-se, o montante tenha sido atingido no curso do próprio processo), nem nas contrarrazões da parte recorrida.

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para que a decretação e a subsistência da prisão civil ocorram também na hipótese de falta de pagamento das prestações alimentares vencidas no curso da execução.

Oportunamente, traslade-se cópia do acórdão do julgamento deste Agravo de Instrumento para os autos do HC 2023/0448852-8, para conhecimento e deliberações cabíveis por parte do seu relator.

Em aplicação analógica, haja vista ser a prisão do pai devedor de alimentos válida mesmo que o filho tenha atingido a maioridade, inclusive sobre as parcelas vincendas, assim deve ser válida a prisão do filho que deve alimentos à mãe idosa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a prisão civil do devedor de alimentos, mesmo que o alimentado seja maior de idade:

HABEAS CORPUS - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - FORO DO ALIMENTANDO - RENÚNCIA - POSSIBILIDADE CRITÉRIO TERRITORIAL - COMPETÊNCIA RELATIVA - INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO - PRISÃO CIVIL - LEGALIDADE - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 309/STJ - MAIORIDADE SUPERVENIENTE DO

ALIMENTANDO - NÃO DESCONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR E DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO - MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA COGNITIVA DO *WRIT* - ORDEM DENEGADA.

I - É legítima a prisão civil do devedor de alimentos quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução ou daquelas vencidas no decorrer do referido processo;

II - A definição do foro do alimentando como o competente para as ações em que se pleiteia alimentos, por ser tratar de critério de competência relativa, comporta renúncia por parte daquele que possui referida prerrogativa legal.

III - A superveniência da maioridade não constitui critério para a exoneração do alimentante, devendo ser aferida a necessidade do pensionamento nas instâncias ordinárias;

IV - Fatos controvertidos, como a aferição da condição econômica do executado, bem como a necessidade do alimentando, por ensejarem dilação probatória, não comportam acolhida em sede de habeas corpus;

V - Ordem denegada. (HC n. 71.986/MG, relator Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 17/4/2007, DJ de 21/5/2007, p. 579.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA PENSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a não observância da prevenção na distribuição dos autos enseja incompetência relativa do juízo e não absoluta. Por essa razão, em se tratando de incompetência relativa, deve ser alegada pela parte interessada em tempo oportuno, quando ainda não tenha sido julgada a ação ou o recurso, sob pena de preclusão" (REsp 1224215/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 22/09/2011).

2. Ademais, deve a parte comprovar a existência de prejuízo na não obediência das regras de prevenção, porquanto deve prevalecer o princípio *pas de nullité sans grief*, sendo que, na espécie, não houve demonstração nesse sentido.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico "A maioridade civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior. (RHC 28566 /GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 30/9/2010).

4. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que o alimentando demonstrou que permanece tendo necessidade de receber os alimentos, cumprindo o seu ônus, na condição de filho maior. Dessarte, chegar à conclusão diversa do Tribunal de origem, no sentido de afastar a pretensão de exoneração de alimentos em razão de estarem preenchidos os requisitos relativos à necessidade da alimentando e a possibilidade do alimentante, demandaria o necessário reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp n. 904.010/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE

INTIMAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em face do caráter manifestamente infringente dos embargos de declaração, é possível recebê-lo como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

2. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a exoneração automática dos alimentos, devendo o magistrado oportunizar à parte a possibilidade de produzir provas que justifiquem a necessidade de manutenção da verba alimentar.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp n. 355.051/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 3/9/2013.)

Com efeito, de fato, em regra, as partes possuem direito à produção de provas, ao contraditório e à ampla defesa. Como todo direito, contudo, também esses direitos não são irrestritos ou infinitos. A Constituição e a lei infraconstitucional, por exemplo, trazem algumas balizas que limitam esses direitos, assim como o traz o disposto no art. 371 do CPC/2015.

Por isso, não há que se cogitar em cerceamento de defesa no caso, tendo em vista que está na livre discricionariedade do magistrado decidir pela sua produção, necessidade ou não, desde que fundamentado e demonstrado que o feito se encontrava suficientemente instruído – como o foi na situação presente.

Ademais, não houve comprovação de impugnação ao julgamento na forma virtual pelo recorrente e pedido de sustentação oral.

A falta de necessidade da alimentada e sua abastada condição financeira devem ser objeto de ação de revisão de alimentos, mas não podem ser invocadas no correr do cumprimento de sentença.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória e trata de cumprimento de sentença de alimentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.184.811 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0444820-6

Número de Origem:

10008755920218260634 22969479820238260000

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R S G N

ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES - SP197603
GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - SP392932

RECORRIDO : L M DA S G N

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE REIS E SOUZA - MG171828
EMMANUEL PEDRO SOARES PACHECO - MG187348

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025